

ABANDONO INVERSO: A RESPONSABILIDADE DO DEVER DE CUIDADO DOS FILHOS COM OS PAIS NA VELHICE

Ingrid Pereira Correia ¹
Teresa Cristina Ferreira de Oliveira ²

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo compreender que o abandono inverso (desamparo dos filhos com seus pais quando estes estão na fase da velhice) é um fato que vem ocorrendo frequentemente nos dias atuais. E que esta ação acarreta no surgimento da responsabilização civil dos descendentes com seu ascendente, pela existência de um dano moral. Ao descumprir com o previsto na lei, deixando de acolher, cuidar, proteger e amparar seu genitor ocorre o abandono imaterial, sendo cabível a indenização a fim de reparar os prejuízos gerados pelo abandono afetivo. Sendo assim, constata-se que o Estado através das legislações impõe ao filho o dever de cuidado com seu pai idoso, sendo esta imposição descumprida, surgirá a este a obrigação de pagar prestação pecuniária como forma de compensação e conscientização daquele que pratica o ilícito.

Palavras-chave: Abandono Imaterial. Idoso. Cuidado. Responsabilidade Civil. Família.

1 INTRODUÇÃO

Com o avanço das tecnologias e as melhorias nas condições básicas de saneamento, houve alteração na tabela demográfica do Brasil, aumentando a quantidade de idosos na sociedade. Contudo, vale ressaltar que esta mudança trouxe consequências tanto para o Estado, como para o meio social que tiveram que se adequar a esta nova realidade criando políticas públicas a fim de criar programas de assistência ao idoso, assim como atender as suas necessidades.

Vale ressaltar que assim como o Estado, a família também tem o seu papel nessa integração, proteção dos idosos. (SABATÉ, 2016). A esta lhe é incumbido garantir o sustento do membro da sua família que se encontra na fase da velhice, se o mesmo não puder se manter financeiramente para que desta forma este possa viver de uma forma digna, sem passar por nenhum tipo de necessidade. Além do citado, outra função é a de proteger, zelar, cuidar destes indivíduos que se encontram, muitas vezes, incapazes de cuidar de si próprio (OHARA, 2012).

¹ E-mail: ingrid.p.correia@hotmail.com

² Advogada OAB/BA; Mediadora de Conflitos; Mestre em Família na Sociedade Contemporânea pela Universidade Católica do Salvador/BA; Coordenadora da Pós Graduação em Psicologia Jurídica e Mediação de Conflitos, UCSal; Integrante do Grupo de Pesquisa Desenvolvimento Humano, UCSal; Docente da Universidade Católica do Salvador; Escritora e organizadora de Livros.

É imposta aos filhos a obrigação legal de amparar seus pais, que se encontram na terceira idade, quando estes não puderem fazê-lo. Havendo o descumprimento desta regra, o descendente terá uma punição, por este ter, segundo o princípio da solidariedade familiar, responsabilidade civil pela omissão dos seus atos.

Ocorrerá abandono inverso, quando determinado indivíduo deixar de agir com zelo, proteção, cuidado com seu genitor, deixando-o desamparado. E a esta ação é cabível indenização por danos morais, sendo o ato de indenizar uma forma de compensar o dano sofrido pelo idoso, uma vez que por se tratar de abandono afetivo não tem como a reparação ser de cunho material, visto que dor e vergonha são irreparáveis, por este motivo surge esta prestação pecuniária com o intuito de amenizar tal sofrimento.

2 CONCEPÇÃO DE FAMÍLIA

A família é uma forma de vida social, antiga, genuína e pura (SILVA, 2014). É através dela que as culturas são passadas de geração em geração, sendo também o primeiro contato da criança com a sociedade (NAVES, 2013).

Dialogar sobre família nada mais é do que abordar relações extensas entre indivíduos (SARTI, 2003). Sendo estas, conforme aborda Silva (2014) as responsáveis por influenciar e regular a política social de cada núcleo familiar, assim como o vínculo dos membros familiares entre si.

Podemos denominar também como família um grupo de indivíduos que se ligam através do casamento ou por algum vínculo afetivo, assim como a ligação formada por grau de parentesco ou filiação. (MALUF, 2010)

Conforme a autora, a essência da família nada mais é do que a presença do sentimento de pertencer, ser integrante de um grupo no qual exista reciprocidade, troca de valores permitindo que cada membro da família sinta conforto, satisfação de se relacionar entre si.

2.1 Princípios Consagrados pela Constituição Federal que norteiam as relações familiares

Para Diniz (2014), os princípios constitucionais que norteiam as relações familiares, surgiram como forma de esperança à população, que enfrentava por muito tempo problemas referentes ao direito de família, sendo estes princípios a revolução necessária que permitiu com que “os excluídos” assumissem um papel dentro da sociedade. Tartuce (2011), por sua vez acreditava que os princípios jurídicos nasceram pela união entre as normas, costumes,

doutrinas e jurisprudências, no que diz respeito aos fatos políticos, econômicos e sociais de uma época, por isto os princípios são caracterizados por ter uma função na sociedade. Sendo eles:

- Princípio da Dignidade da Pessoa Humana que é considerado a base de todos os outros princípios, uma vez que é o responsável por salvaguardar os direitos pertencentes a cada pessoa. (SILVA, 2014). O Princípio da Igualdade por sua vez é marcado pela ideia de que todos os membros de uma família devem ser tratados da mesma forma, independentemente de ser homem ou mulher, adulto, criança ou idoso, reduzindo desta forma o favoritismo que possa existir (MALUF, 2010).
- Princípio da Solidariedade é aquele que busca afastar os pensamentos individualistas, nos quais o ser vivo age de uma forma que tende somente a beneficiá-lo e começa a valorizar o outro, transformando assim a sociedade em um lugar mais justo, igualitário, livre e solidário, ou seja, cada ente familiar deverá ter, um com o outro, assistência e cuidado recíproco (MALUF, 2010). Sendo assim, solidariedade nada mais é do que se preocupar, proteger, zelar por uma outra pessoa, ser humanitário. (TARTUCE, 2011).
- Princípio da Afetividade, que traz a ideia de que a formação familiar se dará por afeto entre seus membros e não por estímulos financeiros ou para manter a sua vida, como era de costume antigamente. (PEREIRA, 2004). Sendo assim, o direito mudou a percepção em razão das relações humanas, que começam a se basear nos laços afetivos existentes entre os indivíduos.

O Princípio da Proteção Integral a Crianças, Adolescentes, Jovens e Idosos, por sua vez, afirma que o Estado, a família, assim como a sociedade tem o dever de proporcionar uma vida segura para as crianças, os jovens, adolescentes e aos idosos, por estes sozinhos não possuírem condições de garantir a própria subsistência sem ajuda de terceiros, ou seja, a eles devem ser garantidos os direitos fundamentais constitucionalmente previstos (SILVA, 2014). Segundo Pereira (2004), o objetivo deste princípio é valorizar a dignidade de uma pessoa no seu núcleo familiar, cuidando daqueles indivíduos que são mais frágeis.

3 O CONCEITO DE IDOSO

Existem várias concepções em torno do conceito da palavra idoso, tendo em vista que o mesmo varia com o decorrer do tempo, se baseando na cultura da população de cada época. Sendo assim é de responsabilidade de cada Estado defini-lo, utilizando as convicções que

achar cabíveis ao momento histórico, social e cultural que for tomada a decisão (SILVA, 2014). Ainda segundo o pensamento do autor, a condição vivenciada de saúde, saneamento básico e higiene também influenciam, uma vez que estes fatores podem afetar na expectativa de vida, sendo considerada como uma pessoa idosa aquela que ultrapassasse o padrão estipulado de idade média de um indivíduo. Ou seja, ao aumentar esta expectativa de vida, aumentaria, também, a ideia do que seria um cidadão na fase da velhice.

É considerado como idoso aquele que apresente mais de sessenta anos. Esta informação está contida na lei de número 8.842/94, que é a responsável por abordar sobre a Política Nacional do Idoso. Em 2003, a lei de número 10.741 do Estatuto do Idoso, estabelece aqueles com idade igual ou superior a sessenta anos como idosos (SILVA, 2014).

3.1 O Estatuto do Idoso

O Estatuto do Idoso representado pela lei número 10.741 de 1º de outubro de 2003 surgiu com a finalidade de preservar toda pessoa que se encontre na fase de envelhecimento da vida, lhes assegurando a sua honra (BASTOS, 2013). Sendo o pensamento prioritário atender ao idoso através de assistências sociais como, por exemplo, disponibilizar serviço especial de precaução e atendimento aos velhos que sofreram maus tratos, abuso, exploração e abandono, além de garantir a eles judicial e socialmente os seus benefícios (CASTRO, 2014).

A lei de número 10.741 de 2003 teve como base para a sua construção o princípio da proteção integral e por este motivo possui como objetivo principal amparar aqueles que se encontram na terceira idade, lhes garantindo assistência da sociedade, da sua família e do Estado, assim como o direito de não ser discriminado, para que possam viver de forma igualitária e digna assim como todos os outros membros de um corpo social (SILVA, 2014).

É verdade que o Estado não é o único a se responsabilizar pelo cuidado daquele que se encontra no período de envelhecimento, sendo a família deste o principal encarregado. Todavia se esta não cumprir o seu papel, obrigatoriamente um terceiro o fará. Sendo este o governo por meio do Estatuto do Idoso que incentiva diversos serviços, como, por exemplo, a ampliação da participação do idoso nas atividades sociais, ou os programas que auxiliam na busca dos familiares destes abandonados em hospitais ou asilos (CASTRO, 2014).

Segundo a Lei de número 10.741/2003, conhecida como Estatuto Nacional do Idoso terá o seu direito reconhecido e protegido todos aqueles indivíduos que tenham idade superior ou igual a sessenta anos. Sendo assim a todos que se enquadrarem nesse critério terão seus direitos fundamentais garantidos, tendo em vista que esta legislação é utilizada como

instrumento legal para preservar os que se encontram indefesos e desprotegidos na sociedade (BASTOS, 2013).

3.2 A Política Nacional do Idoso

A lei 8.842 de 1994 refere-se sobre a Política Nacional do Idoso. Vale salientar que esta não foi anulada em razão do Estatuto do Idoso, mas, sim, complementada, sendo diversos procedimentos inexistentes incluídos nele. Ou seja, as políticas sociais encontradas na lei de número 8.842, de 04 de janeiro de 1994, referentes à saúde, educação, cultura, lazer, inclusão e assistência social dos idosos não foram substituídas e, sim, incrementadas, inovadas (BASTOS, 2013).

Foi a partir da PNI (Política Nacional do Idoso) que surgiram normas com intuito de favorecer aquelas pessoas pertencentes à fase de envelhecimento da vida, sendo disponibilizado a estes projetos sociais, como: passeios, palestras incentivadoras, programa cultural e social, além de atendimento hospitalar especializado devido às doenças crônicas que afetam os indivíduos nessa idade, além da maior necessidade de cuidado (CASTRO, 2014).

Diante de tantas pressões e exigências, que se deu o surgimento da Política Nacional do Idoso, na qual em seu texto traz inúmeras reivindicações e exigências feitas pelos cidadãos desde os anos 70. Atualmente é um programa permanente, baseado nos princípios constitucionais de 1988 e os da ONU de 1991, no qual acredita que o processo de envelhecimento acontecerá com todas as pessoas e que a estas deverão ser assegurados saúde, segurança, lazer, previdência, educação, todos os direitos garantidos na carta magna em seu artigo 6º (RODRIGUES, 2006).

4 O DIREITO DOS IDOSOS

O significado de Tutela Constitucional nada mais é do que a proteção resguardada pela Constituição Federal para todos os cidadãos, sendo obrigatório ao Estado defender e resguardar os direitos daqueles que os tiveram violados e desrespeitados (BASTOS, 2013). De acordo com França (2014), os direitos aos idosos estão consagrados na Constituição Federal, no Estatuto do Idoso, no Código Civil, na Lei Orgânica de Assistência Social e na Política Nacional do Idoso. Sendo cada um desses responsáveis por conscientizar e alertar a sociedade que eles também devem ter o dever de cuidado com aqueles que se encontram na fase da velhice. (CASTRO, 2014).

Conforme as normas jurídicas contidas na Constituição, aquele que possuir mais de sessenta e cinco anos poderá utilizar gratuitamente os transportes públicos coletivos, devido ao exposto no artigo 230, parágrafo 2º. (BRASIL, 1988). O Estatuto do Idoso por sua vez é responsável por trazer algumas garantias aos mais velhos, sendo elas: 1) Ao idoso deverá ser oferecidos remédios, próteses sem nenhum custo; 2) Seus convênios não deverão ter as mensalidades aumentadas ou diferenciadas pela sua idade; 3) No que se refere aos veículos públicos, 10% dos lugares serão guardados e aos estaduais duas vagas serão de graça para os idosos que não tenham renda maior que dois salários mínimos (BASTOS, 2013).

Segundo Bastos (2013), conforme a lei de número 10.741/03 nenhuma pessoa que se encontre na fase da velhice será agredida física ou verbalmente, excluída ou discriminada pela população; esta terá obrigatoriamente 50% de desconto nas atividades que envolvam cultura, esporte ou lazer assim como preferência nos processos judiciais que estejam já em tramitação e que 3% das casas residenciais nos projetos habitacionais públicos estejam especialmente disponíveis.

A lei de número 8.842/94 traz em seu artigo 7º a ideia de que caso um dos direitos assegurados aos que tenham idade superior a sessenta anos não sejam cumpridos caberá ao Conselho Nacional, Estadual, Distrital e Municipal do idoso se responsabilizar por este fato, sendo eles os responsáveis por zelar estas tutelas (BASTOS, 2013).

5 A RESPONSABILIDADE DOS FILHOS COM OS PAIS NA VELHICE

Atualmente é comum que várias gerações convivam ao mesmo tempo em uma só época (SILVA, 2014). Sendo a presença das pessoas na fase de envelhecimento cada vez mais frequente, por este motivo, surgiu a necessidade de proteção a estes que se sentem mais vulneráveis do que o restante da população, principalmente pelo fato de muitos serem abandonados e esquecidos pela própria família. Este fato gera uma responsabilização por estar violando um dever jurídico sucessivo, no qual os filhos possuem a obrigação de cuidar, amparar e proteger seus pais na velhice (MACHIORO, 2014).

Segundo o artigo 229 da Constituição Federal, são obrigações dos pais ensinar, acompanhar, cuidar dos seus filhos quando estes ainda são menores e não podem fazer isso por si mesmo, porém da mesma forma a eles é imposta a responsabilidade de acolher, assistir, preservar os seus genitores, no momento que os mesmos se encontram em um período instável da vida, muitas vezes doentes, sozinhos, necessitados de cuidado. Este dever

recíproco entre pai e filho é consequência do princípio da igualdade, onde o respeito, isonomia, assistência mútua deve prevalecer entre os entes familiares. (SILVA, 2014).

Os filhos têm perante seus pais uma atribuição legal (BARROS, 2016). Sendo esta descumprida haverá sanções, uma vez que a Responsabilidade Civil é aplicável nas relações familiares como resultado das ações realizadas ou não realizadas que descaracterizam os valores e deveres morais impostos juridicamente. A intenção deste vínculo gerado pela lei é assegurar que os idosos possam sobreviver com dignidade, para que desta forma estes não sejam abandonados, maltratados e largados a própria sorte sem nenhum apoio e afeto da sua família. (MACHIORO, 2014).

Aos indivíduos na fase da velhice devem os seus sucessores prestar alimentos, assim como instrumentos que lhe garantam sobrevivência. Porém estes materiais e o pagamento da pensão alimentícia ou ajuda com remédios caso o idoso necessite muitas vezes não é suficiente, tendo em vista que o psicológico e emocional deste deverá também ser zelado. (FRANÇA, 2014).

Conforme a teoria do cuidado criada por Jean Watson, as pessoas devem se preocupar, zelar não só os seus aspectos físicos, assim como os mentais, fortalecendo desta forma a sua alma. E este cuidado deverá ser além do individual, abrangendo igualmente o coletivo, a fim de gerar uma conexão espiritual, de amor entre as pessoas, sendo tão forte essa ligação que ajudou na melhora de pacientes quando utilizada por enfermeiros em tratamento hospitalar. (FAVERO, 2008).

6 O ABANDONO FAMILIAR DO IDOSO

O abandono familiar poderá ocorrer de duas formas sendo elas: material e afetivo. O material decorre do fato da família não disponibilizar aos idosos os materiais básicos para sua sobrevivência, como, por exemplo, água, vestuário, alimentação, cuidados médicos, comprometendo desta forma a sua vida. Sendo caracterizado por uma omissão ao princípio da solidariedade familiar, uma vez que descumpra os deveres jurídicos impostos de fornecer recursos para a subsistência daqueles na terceira idade, assim como não pagar a pensão alimentícia quando estabelecida por lei. (BARROS, 2016).

A autora ainda afirma que contra os filhos que deixam seus pais na velhice desamparados existe uma proteção expressa nos artigos 3º e 99 do estatuto do idoso ao estabelecer penas para quem maltratar fisicamente ou psíquica, submetendo estes a condições desumanas de sobrevivência. Já o abandono afetivo ou imaterial se baseia no fato de não

haver convivência familiar das pessoas mais velhas com o restante da família, estes não recebem nenhum apoio emocional, cuidado e carinho. Vale ressaltar que ninguém é obrigado a amar um outro indivíduo, porém o desamparo punível, que se considera abandono imaterial não é ao fato de um filho não dar amor ao seu pai quando este se encontra vulnerável, mas sim não ampará-lo neste momento, não cuidar dele, rejeitá-lo, tratá-lo com indiferença.

Aos descendentes é imposto atender as necessidades dos seus ascendentes quando estes estiverem idosos, lhes proporcionando um ambiente harmonioso e no qual possua condições de se sustentar. Sendo assim, ocorrerá abandono familiar no momento que houver omissão dos deveres a qual os filhos foram encarregados, seja em dar afeto no qual exerce a função emotiva (abandono imaterial) ou em prover o sustento, dando-lhes materiais essenciais para a subsistência, como água, comida, remédios e roupas (abandono material) (SILVA, 2014).

6.1 O dever de indenizar por abandono afetivo e os danos morais

Atualmente a lei prevê que quando uma pessoa deixar de praticar as condutas de proteção, respeito e zelo com algum ente familiar estará cometendo um ato ilícito, gerando desta forma responsabilizações por infringir uma norma jurídica. Isto decorre do fato de o abandono imaterial ser considerado um erro grave ao princípio da solidariedade, além de ser considerado um crime. (FRANÇA, 2014).

Surge a responsabilidade civil no momento que o filho descumprir a sua obrigação legal com seu pai que se encontra na fase da velhice, praticando uma conduta considerada ilegal. Tendo como punição a esta, o dever de restabelecer os danos violados. (BARROS, 2016). O poder Judiciário é o responsável por atuar nas ações onde exista a negligência entre pais e filhos, possuindo o intuito de fazer com que o sucessor se comprometa a cumprir com aquilo que lhe é imposto, caso contrário, este deverá arcar com o abandono moral praticado. (AZEVEDO, 2004).

Independentemente de a perda ter sido, também, de cunho material, o dano moral se caracteriza por violar os direitos personalíssimos de cada indivíduo, ou seja, por ofender a reputação, liberdade, dignidade, além dos ideais culturais e a atividade profissional deste. (MACHIORO, 2014). Sendo então um prejuízo que afeta o psicológico do ofendido, lhe causando dor e vergonha, não podendo desta forma a perda ser recompensada materialmente, a indenização surge como um meio de amenizar tal sofrimento, uma vez que o dano causado é imensurável e irreparável. (SILVA, 2014).

O dano moral, previsto no artigo 186 do Código Civil e protegido pela Constituição Federal no seu artigo 5º, nada mais é do que um direito adquirido por qualquer indivíduo que queira se defender e ter a sua garantia por lei restabelecida, uma vez que a quem violar a honra das pessoas como o ocorrido no abandono inverso estará sujeito a ressarcir este prejuízo causado a outrem através de indenização pela lesão material ou moral causada. (SILVA, 2014).

Vale ressaltar que quando o poder judiciário ordena que o descaso de determinada pessoa com o seu genitor seja punido com o fato deste indenizar a vítima do abandono afetivo não tem como objetivo reconciliar ligações familiares, mas sim responsabilizar o infrator pelas suas ações, tendo então esta indenização uma natureza educativa e compensatória. (FRANÇA, 2014).

Conforme elucida França (2014), comprovar que alguém sofreu um dano moral é difícil, afinal este não tem como demonstrar a sua dor e sofrimento através de perícia. E o simples fato da ausência dos filhos não caracteriza o dever de indenizar, uma vez que o indenizável se refere ao abandono das funções impostas pelo Estado de cuidar, proteger, amparar seus genitores idosos e não a união, laço afetivo entre eles.

Não se fixou nenhum valor referente a indenização a ser paga em razão de abandono inverso, sendo estabelecido a depender das condições sociais e econômicas do infrator, demonstrando desta forma que a sanção indenizatória não objetiva levar o condenado a pobreza e nem a favorecer a vítima, tentando enriquecê-la indevidamente. (SILVA, 2014). Sendo esta um meio que o Estado encontrou de compensar um prejuízo, amenizar a ofensa vivida pelas pessoas na terceira idade, tentando reparar desta forma o mal sofrido. (BARROS, 2013).

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No mesmo sentido que a legislação ampara a criança e o adolescente, deve esta ter o mesmo cuidado com os idosos, garantindo-lhes sua dignidade, integridade, cuidado e proteção, uma vez que são considerados muitas vezes como indivíduos vulneráveis que necessitam da ajuda de terceiros para sobreviver.

Este dever de cuidado com aqueles que se encontram na terceira idade é uma obrigação do Estado, sendo esta garantida através de dispositivos jurídicos encontrados na Constituição Federal, Estatuto do Idoso, Política Nacional do Idoso, Código Civil, entre outros. Mas vale ressaltar que esta incumbência não é puramente do governo, tendo este

incumbido à família e à sociedade o compromisso de assegurar uma boa qualidade de vida às pessoas na fase de envelhecimento.

Os filhos têm perante seus pais uma obrigação recíproca. Conforme o exposto no artigo 229 da Constituição, o ascendente deve ensinar, acompanhar e cuidar do seu descendente, tendo este da mesma forma a responsabilidade de acolher, assistir e preservar seu genitor em um período no qual ele se encontre instável, sozinho ou até mesmo doente. Este fato de prestação mútua é decorrência do princípio da igualdade e solidariedade que norteiam as relações familiares e que possuem como principal finalidade estabelecer no núcleo familiar um espaço de respeito, ajuda, igualdade, compreensão e afeto.

Apesar dos meios existentes para fazer com que o Idoso não permaneça excluído no meio social e que não passe por dificuldades, muitos não sentem o efeito das políticas públicas e das garantias que a eles são devidas, uma vez que são abandonados pela sua própria família, que não se importam com o bem-estar destes.

O abandono Inverso ocorre quando o filho mesmo com previsão legal constituída pela Constituição Federal desampara seu pai idoso, vulnerável sem nenhuma condição, deixando de prestar a este o dever de alimento, vestuário, medicamentos (abandono material), de zelo, de proteção, de carinho e de cuidado (abandono imaterial). Vale ressaltar que do abandono imaterial ou afetivo cabe indenização, uma vez que este gera um dano moral, sendo a responsabilidade civil de reparar este prejuízo do descendente.

A responsabilidade civil atribuída ao filho pelo Poder Judiciário não tem como intenção exigir amor e restaurar as ligações de afeto entre os entes familiares, mas sim exigir cuidado, respeito, amparo, sendo a indenização um meio pelo qual o infrator compensará suas ações, tendo ela uma natureza socioeducativa.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro V. ; VENOSA, Silvio S. **Código Civil Anotado e Legislação Complementar**. Atlas, 2004.

BARROS, Bruna Guzzatti. **Abandono afetivo de pais idosos: possibilidade de reparação civil à luz do direito brasileiro**. Disponível em: <http://repositorio.ufes.br/bitstream/Monografia%20Bruna%20Guzzatti%20de%20Barros.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2017.

BARROS, Marília Ferreira. **Abandono afetivo inverso: o abandono do idoso e a violação do dever de cuidado por parte da prole**. Disponível em: <http://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/66610>. Acesso em: 30 ago. 2017.

BASTOS, João Felipe Bezerra. **A tutela de amparo ao idoso na ordem jurídica brasileira:** os principais atores de proteção e promoção dos direitos fundamentais dos longevos. Disponível em: http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/12830/1/2013_dis_jfbbastos.pdf. Acesso em: 07 nov. 2017.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 nov. 2017.

CASTRO, Maria da Graça Borges de Moraes. **A pessoa idosa:** uma análise da aplicabilidade do estatuto do idoso nas ações de cuidados pastorais. Disponível em: http://tede.est.edu.br/tede/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=581. Acesso em: 07 nov. 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro 5. Direito de Família.** Saraiva, 2014.

FAVERO, Luciane. **Aplicação da Teoria do Cuidado Transpessoal de Jean Watson: uma década de produção brasileira.** Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ape/v22n2/a16v22n2.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2017.

FRANÇA, Gabriela Sousa Veloso. **Abandono familiar inverso:** a responsabilidade civil dos filhos em relação aos pais idosos. Disponível em: http://www.derechoycambiosocial.com/revista037/ABANDONO_FAMILIAR_INVERSO.pdf. Acesso em: 30 ago. 2017.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas modalidades de família na pós-modernidade.** Disponível em: <http://www.scielo.br/tesecompletapdfadriana>. Acesso em: 01 set. 2017.

MACHIORO, Mariana Demetruk. **O abandono afetivo inverso e a necessidade de tutela jurídica.** Disponível em: https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/136367/machioro_rcd_me_mar.pdf?sequence=3&isAllowed=y. Acesso em: 10 set. 2017.

NAVES, Ana Rita Coutinho Xavier. **Relações entre a mídia e leis nas mudanças da família brasileira:** uma análise comportamental da evolução de práticas culturais. Disponível em: http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/15708/1/2013_AnaRitaCoutinhoXavierNaves.pdf. Acesso em: 02 set. 2017.

OHARA, Elisabete Calabuiç Chapina. **O papel do idoso na família contemporânea.** Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/3379/1/Elisabete%20Calabuiç%20Chapina%20Ohaara.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2017.

PEREIRA, Rodrigo Cunha. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família.** Disponível em: http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/2272/Tese_Dr.%20Rodrigo%20da%20Cunha.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 15 nov. 2017.

RODRIGUES, Lizete de Souza. **A política nacional do idoso: o caso de vitória (1994-2004)**. Disponível em:
http://repositorio.ufes.br/bitstream/10/3410/1/tese_3411_Lizete_de_Souza_Rodrigues.pdf.
Acesso em: 15 set. 2017.

SABATÉ, Roberta Cristina Delboni. **Envelhecimento e sociedade: um debate sobre o lugar do idoso no Brasil contemporâneo**. Disponível em:
https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/136367/sabate_rcd_me_mar.pdf?sequence=3&isAllowed=y. Acesso em: 15 set. 2017.

SARTI, Cynthia Andersen. **A Família como Ordem Simbólica**. Disponível em:
<http://www.scielo.br/pdf/psp/v15n3/24603.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2017.

SILVA, Giannina Lucas Ferreira. **Responsabilidade civil por prática de abandono afetivo dos pais idosos**. Disponível em:
<http://tede.bibliotecadigital.puccampinas.edu.br:8080/jspui/bitstream/tede/174/1/FREPONSABILIDADE%2520CIVIL%2520POR%2520PR%C3%81TICA%2520DE%2520ABANDONADO%2520AFETIVO%2520DOS%2520PAIS.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2017.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil 5**. Método, 2011.